



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.637, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a proibição de eventos de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2637/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a proibição de eventos de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em eventos, e estabelece as sanções aplicáveis aos infratores dessa determinação.

Art. 2º Fica proibida a execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que consista em perseguição, seguida de laçada ou derrubada de animal, em eventos.

Art. 3º. Considera-se infrator o responsável consignado na licença, ou alvará, que autorizou a realização do evento em que foram executadas as práticas de que trata o art. 2º, bem como a autoridade, agente ou servidor que concedeu alvará ou licença ao referido evento.

Art. 4º A Administração Pública, por seu órgão competente, aplicará ao infrator pena de multa no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$500.000,00 (quinquzentos mil reais), conforme a gravidade da infração, devendo o autuado ser intimado a fazer cessar, de imediato, as práticas descritas no art. 2º, sob pena de interdição do evento.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.



* C D 2 5 8 9 5 7 0 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2637/2025

JUSTIFICAÇÃO

O respeito e a proteção aos animais têm conquistado espaço crescentemente na legislação brasileira e internacional, refletindo o reconhecimento de que animais não são coisas, mas seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento.

Ressalto que durante a realização da 56ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, um garrote foi sacrificado em virtude de paralisia permanente causada por lesão severa durante uma prova de perseguição e derrubada na arena. Infelizmente, episódios como esse não são casos isolados. Práticas que envolvem perseguição, laçada e derrubada de animais em eventos expõem seres vivos a sofrimento físico e psíquico intenso, aumentando o risco de fraturas, danos irreversíveis à coluna vertebral, rompimentos musculares e outros traumas graves.

Na modalidade conhecida como bulldogging, o peão salta do cavalo em pleno galope e, ao agarrar e torcer o pescoço do animal, pode provocar deslocamento de vértebras, lesões musculares e até paralisia permanente em razão do impacto sofrido na coluna vertebral. Similarmente, a prova de laço do bezerro (“calf roping”) submete bezerros – frequentemente com pouco mais de um mês de vida – a paradas bruscas e quedas violentas, causando sofrimento extremo e inúmeras lesões internas, como apontado por especialistas da área veterinária, incluindo a Profª Drª Irvênia Prada, da USP.

Preocupa, também, a prática de privação alimentar imposta aos bezerros utilizados nessas provas, visando mantê-los abaixo do peso normal para facilitar o manejo e o desempenho nas arenas, o que os conduz a quadros de subnutrição e prejuízos de saúde de longo prazo.

Na prova de laço em dupla (“team roping”), além de laçadas, os animais são esticados entre dois peões, gerando risco acentuado de lesões articulares, vertebrais e danos internos irreparáveis. Não menos preocupantes são as ocorrências em vaquejadas, onde a derrubada violenta, pela cauda, pode resultar em luxações, rupturas de ligamentos e vasos sanguíneos e, em casos extremos, amputação da cauda e lesões medulares severas. Originalmente, a prática buscava prestar assistência aos animais no campo, mas sua utilização para entretenimento desvirtua por completo esse propósito, passando a configurar conduta cruel e potencialmente criminosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2637/2025

Os defensores dessas atividades alegam que elas reproduzem ações rotineiras da lida em fazendas. Contudo, as atuais recomendações de bem-estar animal e de produção pecuária já condenam tais práticas pelo elevado nível de estresse e risco de traumas que impõem aos animais. A literatura técnica afirma que, quando a contenção é necessária por razões clínicas, ela deve ser realizada em local apropriado, de preferência com solo macio e coberto, para minimizar riscos de traumatismos, conforme ensina o Prof. Dr. Duvaldo Eurides, da Universidade Federal de Uberlândia.

O agravante das provas em arenas é a artificialidade e a brutalidade dos métodos utilizados para forçar animais naturalmente dóceis a fugirem precipitadamente. Isso frequentemente envolve o uso de instrumentos de choque, tração forçada da cauda e outros estímulos dolorosos, agravando o sofrimento do animal.

Tais práticas afrontam diretamente a Constituição Federal, que em seu artigo 225, §1º, VII, estabelece como dever do poder público proteger a fauna e veda, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade. A legislação estadual, como a Constituição do Estado de São Paulo, reitera esses mandamentos protetivos. Penalmente, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) pune os maus-tratos, ampliando a pena em caso de morte do animal.

A sociedade evolui e exige um olhar ético, responsável e compatível com a ciência e os direitos fundamentais, reconhecendo que a crueldade contra animais não pode ser admitida como entretenimento. A crescente rejeição popular e o avanço da tutela jurídica animal demonstram que é hora de proibir, em definitivo, práticas que subjugam e ferem seres sencientes por mero espetáculo.

Por fim, no âmbito do Congresso Nacional, é importante lembrar o destacado papel do deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP), parlamentar pioneiro na causa animal. Em 2011, ele apresentou o **Projeto de Lei nº 2.086/2011**. Sua iniciativa foi resultado do engajamento com protetores e da observação das evidências científicas, que demonstram os graves riscos dessas provas ao bem-estar animal, tais como fraturas, paralisia, lesões internas severas e morte. Infelizmente, o referido projeto foi arquivado em virtude do encerramento da 55ª Legislatura da Câmara dos Deputados. Por este motivo, estou trazendo a referida matéria para a consideração dos ilustres Parlamentares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na evolução de nossa legislação e na consolidação do respeito à vida e ao bem-estar animal.

Sala das Sessões, em , de de 2025.

Apresentação: 28/05/2025 20:31:27.380 - Mesa

PL n.2637/2025

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)



* C D 2 5 8 9 5 7 0 5 6 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE
1998**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1998/lei-9605-12-fevereiro-
1998365397-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO